

66 3535-1000 PUBLICAÇÕES OFICIAIS

CLASSIFICADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATÁ TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
O Município de Nova Ubratá-MT, torna público que a Tomada de Preço nº 001/2021, destinada a contratação de agência para prestação de serviços de...

Francine Oliveira Secretária Municipal de Administração.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATÁ PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2021 SRP AVISO RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Nova Ubratá-MT, torna público que no Pregão Presencial nº 110/2021, realizado no dia 09/12/2021, às 10:00 horas, na sua Sede Administrativa, licitação destinada ao registro de preços visando futura e eventual aquisição de climatizadores evaporativos, adjudicada em 20/12/2021 e homologada em 21/12/2021 sagrou-se vencedor o certame a empresa V L B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI. Nova Ubratá - MT, 21 de dezembro de 2021.

Francine Oliveira Secretária de Administração.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT AVISO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO LICITATORIO Nº 054/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, neste ato representado por sua Pregoeira designada pela Portaria nº. 247/2021, de 01/10/2021, torna pública a adesão por parte do Gabinete do Prefeito, à Ata De Registro de Preços nº 067/2021 - Pregão Presencial 063/2021, Processo Licitatório nº 137/2021, firmada entre o Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e a empresa Reavel Veículos, objetivando a aquisição de: veículo de transporte tipo van, longo eixo, original de fábrica, com potência 163 cv, motor 2.2, com cambio no mínimo de 5 marchas a frente e uma a ré, zero quilometro, com carroceria monobloco montado ou chassi (original de fábrica), com porta lateral e portas traseiras, cor branca, ar condicionado (original de fábrica), características: a) dimensões externas: distância entre eixos: mínimo 3,65mm, b) motor dianteiros com regulagem de altura e apoio, de cabeça nos bancos dianteiros, equipado com conta giro, rodas 16 polegadas com abertura porta lateral crediço lado direito, com duas portas traseiras com aberturas assimétricas, vidros dianteiros elétricos, retrovisores e travas elétricas das portas (original do fabricante do veículo), tacôgrafo digital f) com pneu sobressalete completo, macaco hidráulico com capacidade de peso compatível, chave de roda, triângulo, extintor de incêndio manual técnico e todos os demais itens exigidos pelo código nacional de trânsito, com tapete de borracha, garantia do fabricante do veículo no mínimo 12 meses sem limite de quilometragem. Novo Mundo - MT, 21 de dezembro de 2021. Mirian da Silva Biazotto - Pregoeira Oficial

Antônio Mafini Prefeito Municipal

AMAZONIA RESIDUOS SPE LTDA, CNPJ Nº 43.478.092/0001-22, torna público que requerer junto a Superintendência de Recursos Hídricos (SURH) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA - MT), em conformidade com o Termo de Referência Padrão Nº 010/SURH/SEMA/MT, o pedido de AUTORIZAÇÃO DE PERFUERAÇÃO, para 1 Poço tubular denominado de PT -01, nas Coordenadas Geográficas - LATITUDE: -9°48'35,75" S e LONGITUDE: -54°49'50,69" O, localizado ROD BR 163, LINHA 38 LOTE 762 - A, S/N, zona rural de Garantia do Norte - MT.

CAIO VINICIUS PAULINO, CNPJ: 060.449.341-01, torna público que requerer à SEMA - Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Licença Florestal - LF para atividade de Exploração Florestal da Propriedade denominada Fazenda Agua Boa, sob o número do MT68251/2018, localizada no município de Juína/MT. Não EIA/RIMA.

NELI DE BRIDA, CPF: 111.049.021-68 torna público que requerer à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Autorização de Desmatamento - AD, da Propriedade denominada FAZENDA ANTONIO ANGELO, Coordenadas: Latitude 11°55'16,483"S e Longitude 57°27'15,425"W, sob o número do CAR nº MT40064/2018, localizada no município de Juara/MT. Não determinado EIA/RIMA. (ECO D' MATA ENGENHARIA (66) 99639-2253).

LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 torna público que requerer à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Licença Ambiental Simplificada - LAS, para atividade de CARTEIRO DE OBRAS, Coordenadas: Latitude 12°55'42,17"S / 51°49'21,96"O, localizada no município de ribeirão Cascaheira/MT.

PROJETO INSTALAÇÃO HOMOLOGAÇÃO
SUA SOLUÇÃO EM ENERGIA SOLAR
FINANCIE 100% DO SEU SISTEMA
Sollicite Orçamento (66) 98432-7514
Kit 5.85 Kwp 650 kwh/mês R\$ 21,900,00
Kit 9.9 Kwp 1.200 kwh/mês R\$ 35.490,00

Regulamento Interno do Armazém Geral
Terra Grão LTDA, com sede e endereço na Rodovia MT 320, s/nº, Zona Rural, Município e Comarca de Marcellândia/MT, CNPJ nº 44.048.485/0001-68, com seu ato constitutivo devidamente registrado na JUCEMAT nº 51201899291 estabelece o seu Regulamento Interno nos seguintes termos: Capítulo I - Recibo e Entrega de Mercadorias - Artigo 1º - A Empresa Terra Grão LTDA, com sede e endereço na Rodovia MT 320, s/nº, Zona Rural, Município e Comarca de Marcellândia/MT, CNPJ nº 44.048.485/0001-68, com seu ato constitutivo devidamente registrado na JUCEMAT nº 51201899291, neste ato representada por seu administrador Representante Legal Luiz Fernando Vila Moreli, qualificado anteriormente, Esplumará a seguir o Regulamento dos Depósitos e de entrega de mercadorias, conforme segue: Soja, Arroz, Feijão e Amendoim - Taxa de Recibo e Padronização - 4,5% do volume líquido recebido, cobrados no ato da descarga, no caso de descarte de produtos ou calibração no caso de volume recebido, cobrados no ato da descarga, no caso de descarte em produto ou calibração e o valor do produto no dia e transformem em reais (R\$) conforme combinado entre o armazém e o cliente. Taxa de Armazenagem - 0,001% do volume armazenado, cobrados a cada quinze dias, até a saída total do produto armazenado. Ose" Valores em Reais (R\$) Usar Sempre a Cotação Diária para Oito e Valor a Ser Cobrado. Tanto no Milho ou Soja, Arroz, Feijão e Amendoim. Manutenção - Taxa de Manutenção - Por tonalidade movimentada no dia de 0,02% do produto a ser armazenado. Ose" Valores em Reais (R\$) Usar Sempre a Cotação Diária. Marcellândia/MT, 02/12/2021. Jefferson Eugenio Pinesso - Sócio Administrador; Stephani de Lima Pinesso - Sócia Administradora; Luiz Fernando Vila Moreli - Sócio Administrador/Fiel Depositário; Nazare Agropocrius LTDA - Resp. Legal Luiz Fernando Vila Moreli - Sócio.

onde corre o processo de justificação, do produto líquido que ficará a ordem do mesmo titular. Capítulo II - Da Responsabilidade da Sociedade - Artigo 19º - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei a sociedade responde: a) Pela guarda, conservação, pronta fide entrega das mercadorias que liver recebido em depósito, pelos seguros das mesmas. b) Pela culpa, fraude ou falta de seus empregados e prepostos e pelos furtos ocorridos em mercadorias sob sua guarda. § Primeiro - A indenização devida pela sociedade nos casos previstos nas alíneas "b" e "c" não poderá exceder ao preço da mercadoria em todo e caso no lugar no dia que deveria ser entregue. § Segundo - O direito a indenização prescreve em três meses contados do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue. Artigo 20º - Cessa a responsabilidade da sociedade: a) Nos casos de avaria, vício, quebra de peso, derrame ou extravasamento; b) Abstração de qualidade provocada pela natureza da mercadoria ou do acondicionamento defeituoso; c) Pela inobservância da companhia seguradora das mercadorias; d) Por causas inevitáveis ou de previsão impossível; e) Em casos fortuitos além de força maior. § Único - São consideradas causas inevitáveis e de previsão impossível: inundações, inundação, terremoto, guerra civil ou externa, alteração da ordem pública, greves ou outros causas naturais que afetem as mercadorias ou os depósitos do armazém. Artigo 21º - A sociedade poderá entregar a um corretor oficial a venda de qualquer mercadoria depositada em seu armazém, unidos ou separados. § Primeiro - O endosso pode ser em branco, neste caso, conforme o contrato. § Segundo - O depósito em nome de terceiros, em nome de terceiros, não confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada, e do warrant separado do conhecimento de depósito e direito do portador sobre a mesma mercadoria, e o conhecimento de depósito e conhecimento de depósito e warrant, salvo se o titular anteriormente declarado no contrato do warrant. § Primeiro - O portador do warrant, declarará a importância do crédito garantido pelo portador da mercadoria à taxa de juros e a data do vencimento. Essas condições são de conhecimento de depósito e warrant, salvo se o titular anteriormente declarado no contrato do warrant. § Segundo - O portador do warrant, declarará a importância do crédito garantido em tantos lotes quantos lhe convier e a entrega do conhecimento de depósito e warrant em tantos lotes quantos lhe convier a cada lote de depósito e warrant, salvo se o titular anteriormente declarado no contrato do warrant. § Terceiro - Se o warrant não for apresentado à sociedade até oito dias depois do vencimento da dívida e quantia consignada será levada a depósito judicial por conta e ordem do portador. § Quarto - A perda, o furto, os extravios do warrant, não prejudicam o exercício do direito conferido por lei ao portador de qualquer depósito, procedida de acordo com o conteúdo no artigo 34 deste regulamento. Artigo 30º - O portador do warrant que no dia do vencimento não pagar o valor e que não achar consignada na sociedade importância de seu crédito e juros, deverá interpor o respectivo protesto na forma da lei. § Primeiro - Dentro de dez dias, a contar da data do instrumento de protesto, o portador do warrant mandará vender em leilão ou por ordem de sua escolha, as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer formalidade judicial, anunciando a venda com quatro dias de antecedência. § Segundo - Igual direito de venda cabe ao endossador que pagar a dívida do warrant, sem que seja necessário constituir em nome os endossadores do conhecimento de depósito. § Terceiro - A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falsificação, do que se fará menção no próprio warrant, constituindo este em poder do portador, para agir pelo restante, contra os endossadores, solidariamente, observadas as disposições da Lei em vigor. Artigo 31º - Na liquidação que a sociedade tenha que fazer com os depositantes ou portadores de títulos, serão respeitados os créditos preferenciais, na seguinte ordem: a) As fazendas Federais, Estaduais e Municipais; b) O comitor ou leiloeiro, pelas comissões de venda direta e quaisquer despesas devidamente justificadas; c) A sociedade, pelas despesas e taxas que lhe forem devidas; Artigo 32º - Em caso de extravio de qualquer título emitido pela sociedade será observado o disposto no artigo 27 e seu § do decreto 1.102 de 21/11/1903. Capítulo V - De Pessoas e Suas Obrigações - Artigo 36º - A administração da sociedade terá no seu âmbito a responsabilidade de manter atualizado o cadastro de todos os empregados, funcionários e terceiros que estiverem sujeitos às mercadorias sob guarda normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 37º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903 em seu artigo 14, "A medição que for sendo retirada a mercadoria depositada com simples recibo de depósito, será no tempo do mesmo data e respectiva balança, devolvendo em seguida o recibo ao depositante, que por sua vez o restituirá a sociedade, quando este devidamente liquidado. Artigo 11º - Só poderão ser facultadas as retiradas das mercadorias depositadas, contra a entrega dos títulos ou recibos correspondentes e depois de pagas as despesas que estiverem sujeitas. Artigo 12º - Se o depositante houver transferido a outrem, por qualquer título a mercadoria em depósito, ou parte dela, poderá requerer por escrito, a substituição do recibo, com as devidas notificações. Capítulo II - Do Prazo de Depósito, Pagamento de Taxas e Retenção das Mercadorias - Artigo 13º - O prazo para cobrança de depósito inicial é de 10 dias, ainda que a mercadoria seja retirada antes de terminado o mês, vendido ou primeiro, as armazenagens serão calculadas de acordo com as tarifas da sociedade. Artigo 14º - As armazenagens e demais despesas, a que estiverem sujeitas as mercadorias serão cobradas normalmente, de acordo com as condições da tarifa oficial. § Único - No caso de atraso o depositante pagará além dos prazos das tarifas, mais os juros de 12% ao ano sobre os pagamentos em atraso. Artigo 15º - De conformidade com o Decreto nº 1